

Sentença

Vistos etc.

Franklin Rocha Lopes ajuizou ação de reparação/indenização contra Rafael Camber Guimarães.

Dispensado o relatório.

Decido.

Desnecessária a realização de prova pericial para o correto deslinde da causa.

Rejeito a preliminar.

Observa-se pela prova coligida aos autos, em especial pelo documento de fl. 60, que o requerido proferiu palavra injuriosa ao se referir ao autor em rede social.

É inegável a efetiva mácula à honra de alguém que é ofendido com palavra de baixo calão, como a descrita nos autos.

Assim sendo, impõe-se ao réu o dever de indenizar o requerente pelos dissabores por ele experimentados, sendo desnecessária eventual prova do prejuízo objetivamente considerado.

Nesse sentido:

"de acordo com o entendimento predominante, o dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato" . (Ac. nº132.590, 5ª Turma Cível do TJDF, rel. Desª. Haydevalda Sampaio, in DJU 06.12.00, pag.30).

Em verdade, é pacífico o entendimento de que "o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado" e que "ele existe somente pela ofensa", sendo então presumido, o que basta para justificar o dever de indenizar (cf. RT.681/163).

Presentes os requisitos necessários a apuração da responsabilidade em sede de danos morais (ação - no caso dolosa, resultado lesivo e nexo de causalidade) consagrado está o dever do requerido de indenizá-los. Cumpre, agora, estabelecer o valor da verba indenizatória.

É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte do réu, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor.

Os autos traduzem um padrão de vida moderado das partes

A natureza e extensão do dano não ficaram circunscritas ao âmbito pessoal do autor, pois o ilícito foi lançado em site de relacionamento de grande amplitude.

No que tange às circunstâncias em que se deu o ilícito e ao grau de reprovabilidade da conduta entendo que aqui está autorizada a mitigação da verba reparatória.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias em que se deu o ilícito, vê-se que a indenização por danos morais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) satisfaz os requisitos mencionados.

Quanto aos danos materiais, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a conduta dolosa ou culposa do requerido para a causação dos danos por ele experimentados, pressuposto para a pretensa responsabilização civil. Não há qualquer elemento que ateste que o requerido empurrou o autor na piscina, como relatado na inicial.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é medida que se impõe, pois não houve qualquer ofensa que pudesse ser qualificada como causadora de dano moral ao requerido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/10/2012 às 18h45.

Renato Magalhães Marques

Juiz de Direito